

autorizem conclusão diversa daquela explicitada pelo Vistor, o seu acolhimento é medida que se impõe (artigo 479, do CPC).

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação o pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário-base, com reflexos em horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e, sobre todos, exceto férias indenizadas, em FGTS + 40%, vencida a Exma. Desembargadora terceira votante que negava provimento; determinou, ainda, que a ré forneça à parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado com o que foi decidido nesta decisão, na forma do art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, a partir da intimação específica para o ato, sob pena de multa de R\$100,00, por dia de atraso, limitado a 30 dias, na forma do art. 461, § 4º, do CPC; invertidos os ônus da sucumbência quanto à perícia técnica, caberá à parte reclamada o pagamento dos respectivos honorários (art. 790-B da CLT); aumentou o valor da condenação para R\$60.000,00, com custas de R\$1.200,00, pela parte reclamada; em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: adicional de periculosidade e reflexos em horas extras, aviso prévio, 13os salários e férias usufruídas + 1/3.

BELO HORIZONTE/MG, 30 de novembro de 2022.

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

Processo Nº ROT-0010200-39.2022.5.03.0179

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	FILIFE RODRIGUES LEITE FREITAS
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE LIMA(OAB: 122594/MG)
RECORRIDO	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - ACOLHIMENTO. É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, inexistindo elementos robustos de convicção que autorizem conclusão diversa daquela explicitada pelo Vistor, o seu acolhimento é medida que se impõe (artigo 479, do CPC).

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação o pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário-base, com reflexos em horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e, sobre todos, exceto férias indenizadas, em FGTS + 40%, vencida a Exma. Desembargadora terceira votante que negava provimento; determinou, ainda, que a ré forneça à parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado com o que foi decidido nesta decisão, na forma do art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, a partir da intimação específica para o ato, sob pena de multa de R\$100,00, por dia de atraso, limitado a 30 dias, na forma do art. 461, § 4º, do CPC; invertidos os ônus da sucumbência quanto à perícia técnica, caberá à parte reclamada o pagamento dos respectivos honorários (art. 790-B da CLT); aumentou o valor da condenação para R\$60.000,00, com custas de R\$1.200,00, pela parte reclamada; em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: adicional de periculosidade e reflexos em horas extras, aviso prévio, 13os salários e férias usufruídas + 1/3.

BELO HORIZONTE/MG, 30 de novembro de 2022.

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

Ata

**Ata da Sessão Telepresencial da 2ª Turma
realizada no dia 22.11.2022**

Ata da Sessão Ordinária da 2ª. Turma, realizada no dia 22 de novembro de 2022, com início às 08h30 min e término às 12h05min.

Presentes os Exmos. Desembargador Sebastião Geraldo de

Oliveira,

Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, Desembargador Lucas Vanucci Lins e a Juíza Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (convocada, substituindo a Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em férias).

Presidente: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira

Procurador do Trabalho: Dr. Helder Santos Amorim.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

O Exmo. Desembargador Presidente, declarando aberta a sessão, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura. Registrou que depois de um longo tempo, alguns anos, a 2ª Turma está retornando para a sessão presencial, de forma híbrida, tele e presencialmente, se readaptando a uma nova situação, por determinação do CNJ e, no momento sendo esta a indicação, a 2ª Turma irá segui-la, enquanto a perdurar.

A seguir foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral presencial, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

PRESENCIAIS:

Dr. Ronaldo Maurilio Cheib (AP 0010710-60.2014.5.03.0073);

Dr. Ronaldo Maurilio Cheib (ROT 0010674-71.2020.5.03.0149);

Dra. Mônica Sette Lopes (APs 0000525-79.2015.5.03.0023, 0000526-64.2015.5.03.0023, 0000527-49.2015.5.03.0023, 0000528-34.2015.5.03.0023, 0000532-71.2015.5.03.0023, 0000534-41.2015.5.03.0023, 0000535-26.2015.5.03.0023, 0000539-63.2015.5.03.0023, 0000541-33.2015.5.03.0023, 0000542-18.2015.5.03.0023, 0000546-55.2015.5.03.0023, 0000547-40.2015.5.03.0023, 0000548-25.2015.5.03.0023, 0000550-92.2015.5.03.0023, 0000551-77.2015.5.03.0023, 0000552-62.2015.5.03.0023, 0000553-47.2015.5.03.0023, 0000554-32.2015.5.03.0023, 0000556-02.2015.5.03.0023, 0000558-69.2015.5.03.0023, 0000559-54.2015.5.03.0023, 0000560-39.2015.5.03.0023, 0000561-24.2015.5.03.0023, 0000562-09.2015.5.03.0023, 0000563-91.2015.5.03.0023, 0000564-76.2015.5.03.0023, 0000565-61.2015.5.03.0023, 0000568-16.2015.5.03.0023, 0000569-98.2015.5.03.0023 e 0000570-

83.2015.5.03.0023);

Dra. Pollyanna Nogueira Cação Kuhl Bicalho (ROT 0010505-88.2018.5.03.0041);

Dr. Rodrigo Nonato Luiz Rocha (ROT 0010321-96.2022.5.03.0137);

Dra. Ana Olívia Neves de Macedo Câmara (ROT 0010181-17.2018.5.03.0165);

Dra. Vanessa Lima Mara Pinto Nogueira (ROT 0010830-89.2020.5.03.0139);

Dra. Priscila Coelho Assis (RORSum 0010688-22.2022.5.03.0105);

Dr. Caio Andrade Alcântara (AP 0010790-42.2021.5.03.0020);

Dr. Warley Portello Barbosa (AIRO 0010276-08.2021.5.03.0144);

Dra. Jéssica Santos Pereira (ROT 0010466-72.2022.5.03.0002);

Dr. Wemerson Fernando Silva (ROT 0010943-77.2019.5.03.0139);

Dr. Allan Luiz da Silva (AP 0010318-30.2020.5.03.0035);

Dra. Mariana Roberta Quaresma Fonseca (ROT 0010080-39.2022.5.03.0003);

Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza (ROT 0011103-69.2018.5.03.0032);

Dr. Gustavo Alexandre Arigoni (ROT 0010938-93.2021.5.03.0039);

Dra. Mariana Roberta Quaresma Fonseca (AP 0011655-52.2017.5.03.0005);

Dr. Patrick Ramos da Silva Batista (AP 0010582-57.2021.5.03.0182);

Dra. Luciana Albuquerque de Lima Alcântara (ROT 0011384-06.2020.5.03.0145);

Após as sustentações orais presenciais foram apregoados os processos com inscrição para sustentação oral telepresencial dos advogados com domicílio profissional fora da cidade de Belo Horizonte, conforme registros consignados no respectivo sistema do

PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

TELEPRESENCIAIS:

Dra. Ana Claudia Arantes Grechi (ROT 0011384-06.2020.5.03.0145);

Dr. Marcolino Ribeiro Neto (ROT 0011217-74.2019.5.03.0031);

Dr. Cláudio Giovanni Pieroni (ROT 0010665-65.2021.5.03.0023);

Dr. Carlos Rafael Ferreira (ROT 0010515-11.2021.5.03.0112);

Dr. Tiago Pereira (RORSum 0011062-49.2021.5.03.0048);

Dra. Ariane Priscila Coutinho dos Santos (RORSum 0011062-49.2021.5.03.0048);

Dr. Carlos Alberto Teixeira Júnior (AP 0001774-32.2011.5.03.0047);

Dra. Letícia Magni de Almeida (ROT 0010825-33.2019.5.03.0097);

Dra. Vanessa Dias Lemos Rebello (RORSum 0010858-16.2021.5.03.0109);

Dr. José Elias de Rezende Júnior (RORSum 0010404-12.2022.5.03.0041);

Dr. Helder Santos Amorim (AP 0010275-77.2019.5.03.0084).

Ao término das sustentações orais, foram julgados os demais processos pautados, proclamando-se os respectivos resultados, a serem devidamente lançados no sistema Pje pela Secretaria da Turma.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Presidente da 2ª. Turma do TRT/3ª. Região

Eleonora Leonel Matta Silva

Secretária da 2ª. Turma do TRT/3ª. Região

Despacho

Processo Nº ROT-0010752-19.2022.5.03.0077

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	DROGARIA PACHECO E GOMES LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	IOSMAR VIEIRA GOMES(OAB: 146707/MG)
RECORRIDO	DAIANE RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALICE FREITAS CRUZ(OAB: 214768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA PACHECO E GOMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Para ciência da recorrente/reclamada:

Vistos, etc.

A parte reclamada pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a consequente isenção do recolhimento das custas processuais e da efetivação do depósito recursal, alegando se encontrar em dificuldade financeira.

O art. 790, § 3º, da CLT, em sua atual redação, estabelece que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A referência ao salário deixa claro que a norma em questão contempla, primordialmente, a pessoa física, nos casos em que as despesas do processo puderem comprometer a subsistência de seu núcleo familiar.

Por outro lado, o § 4º do mesmo art. 790 da CLT, bem mais genérico, não faz tal distinção, referindo-se à "parte" e estabelece:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Em outras palavras, não mais há óbice à concessão da gratuidade de justiça também à pessoa jurídica, desde que comprovada